A Gestão Estratégica da Administração 4



## Atena Editora

# A Gestão Estratégica da Administração 4

Atena Editora 2018

### 2018 by Atena Editora

Copyright © da Atena Editora

Editora Chefe: Profa Dra Antonella Carvalho de Oliveira

Edição de Arte e Capa: Geraldo Alves

Revisão: Os autores

### Conselho Editorial

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo - Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson - Universidade Tecnológica Federal do Paraná Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho - Universidade de Brasília Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior - Universidade Estadual de Ponta Grossa Profa Dra Daiane Garabeli Trojan - Universidade Norte do Paraná Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Deusilene Souza Vieira Dall'Acqua - Universidade Federal de Rondônia Prof. Dr. Eloi Rufato Junior - Universidade Tecnológica Federal do Paraná Prof. Dr. Fábio Steiner - Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco - Universidade Federal de Santa Maria Prof. Dr. Gilmei Fleck - Universidade Estadual do Oeste do Paraná Profa Dra Girlene Santos de Souza - Universidade Federal do Recôncavo da Bahia Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice Prof. Dr. Jorge González Aguilera - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense Profa Dra Lina Maria Gonçalves - Universidade Federal do Tocantins Profa Dra Natiéli Piovesan - Instituto Federal do Rio Grande do Norte Profa Dra Paola Andressa Scortegagna - Universidade Estadual de Ponta Grossa Profa Dra Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos - Universidade Federal do Maranhão Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza - Universidade do Estado do Pará Prof. Dr. Takeshy Tachizawa - Faculdade de Campo Limpo Paulista Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior - Universidade Federal do Oeste do Pará Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme - Universidade Federal do Tocantins

# Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

G393 A gestão estratégica na administração 4 [recurso eletrônico] /
Organização Atena Editora. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora,
2018.
7.569 kbytes – (Administração; v. 4)

7.505 kbytes – (Administração, V. 4

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-85107-10-9

DOI 10.22533/at.ed.109283107

1. Administração. 2. Planejamento estratégico. I. Atena Editora.

II. Série.

CDD 658.4

O conteúdo do livro e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores.

#### 2018

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

www.atenaeditora.com.br

E-mail: contato@atenaeditora.com.br

### **SUMÁRIO**

CAPÍTULO 1  A CONTABILIDADE E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL:  PERCEPÇÃO DOS MAGISTRADOS DA COMARCA DE RESENDE/RJ  Cleidinei Augusto da Silva Alex de Araújo Pimenta Beatriz de Moura Nogueira Cristiane Soares da Silva Paula Josias da Silva Sousa
CAPÍTULO 2
A RELEVÂNCIA DA INFORMAÇÃO CONTÁBIL PARA O MERCADO ACIONÁRIO BRASILEIRO: TEORIAS E FATORES RELACIONADOS À DECISÃO DOS USUÁRIOS QUANTO AO INVESTIMENTO EM AÇÕES ORDINÁRIAS E PREFERENCIAIS  Vinícius da Silva Matos
Edson Vinícius Pontes Bastos
CAPÍTULO 3
Gustavo Mendonça Ferratti Augusto Squarsado Ferreira Mário Sacomano Neto
CAPÍTULO 4
CAPÍTULO 5
Luiz Bandeira de Mello Braga
CAPÍTULO 6
CAPÍTULO 7
ESTRATÉGIAS E POSTURAS ESTRATÉGICAS ENTRE IES PÚBLICA E PRIVADA EM CONTEXTOS INSTITUCIONAIS SIMILARES
Rodrigo Oliveira Miranda

Rodrigo Oliveira Miranda Lucas Gurgel Mota Saraiva

CAPÍTULO 8 125
FATORES INFLUENCIADORES NO FECHAMENTO DA EMPRESA DE BIOTECNOLOGIA SKINGEN, DO GRUPO BOTICÁRIO
Adriana Queiroz Silva
CAPÍTULO 9140
GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E COLETA SELETIVA: ANÁLISE DAS AÇÕES EM UM MUNICÍPIO FLUMINENSE
Gardênia Mendes de Assunção Santos Liana Cid Bárcia
CAPÍTULO 10154
IMPACTOS NA GESTÃO DA INOVAÇÃO EM UMA PEQUENA EMPRESA BENEFICIADA VIA SUBVENÇÃO ECONÔMICA.
Rafael Dantas de Oliveira
Ricardo Jorge da Cunha Costa Nogueira
CAPÍTULO 11
IS IT PRACTICAL OR PRACTICE? A STUDY ON THE CONSUMPTION BEHAVIOR OF COFFEE CAPSULES
Rodrigo Marçal Gandia
Cassiano de Andrade Ferreira Elisa Reis Guimarães
Joel Yutaka Sugano
Daniel Carvalho Rezende
CAPÍTULO 12189
MÉTODOS ATIVOS DE ENSINO: CASO DE APLICAÇÃO DO CICLO DE APRENDIZAGEM VIVENCIAL (CAV) COM ESTUDANTES DE EMPREENDEDORISMO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
Mauro Celio Araújo dos Reis Veruska Albuquerque Pacheco
Sandson Barbosa Azevedo
CAPÍTULO 13213
NOVOS PARADIGMAS PARA LRF:
ESPECIALISTAS EM GESTÃO PÚBLICA E ADOÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO Silvio Broxado
CAPÍTULO 14230
O PROCESSO DE FORMULAÇÃO DA ESTRATÉGIA ATRAVÉS DO BALANCED SCORECARD EM UMA EMPRESA JÚNIOR DA ÁREA TECNOLÓGICA
Rebeka Coelho de Almeida Alves
Lucas dos Santos Costa
CAPÍTULO 15242
OS IMPACTOS DO RECONHECIMENTO DO ARRENDAMENTO MERCANTIL NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE AVIAÇÃO CIVIL: UM ESTUDO SOBRE A APLICAÇÃO DA IFRS 16
Leandro Clayton de Oliveira
Alessandro Pereira Alves Henrique Suathê Esteves
CAPÍTULO 16262
POLÍTICAS PÚBLICAS DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO: UMA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DOS PROGRAMAS PNAE E PAA NA MERENDA ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
Things Chagas de Almaide

Thiago Chagas de Almeida Ivan Souza de Abreu Mauro Macedo Campos

CAPÍTULO 17
CAPÍTULO 18
CAPÍTULO 19
CAPÍTULO 20
SOBRE OS AUTORES

# **CAPÍTULO 13**

### NOVOS PARADIGMAS PARA LRF: ESPECIALISTAS EM GESTÃO PÚBLICA E ADOÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO<sup>1</sup>

### Silvio Broxado

RESUMO: O objetivo desse trabalho é fazer uma revisão dos bons aspectos Lei 101/2000, no âmbito do controle e da qualidade da governança pública, bem como lançar reflexão sobre a possibilidade de acrescentar aos propósitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, nova abrangência e papel, baseados no conceito do valor social adicionado, como finalidade complementar. Responsabilidade na gestão fiscal significa o desempenho na arrecadação e na execução da despesa. O fundamento da Lei de Responsabilidade Fiscal está nos artigos 163 a 169 da Constituição Federal, mas especificamente no artigo 165, § 9°, os quais expressam a intenção do legislador de promover administração financeira eficiente. atendendo ao critério de maior controle da sociedade sobre o Estado. Com esses objetivos, foi assinada a Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabeleceu regras de controle fiscal a fim de conter os déficits públicos e o endividamento das unidades da federação. Desenvolvemos no texto linha de visão em um cenário mundial voltado a uma gestão pública voltada a resultados. Afirmamos que a LRF

surgiu no momento no qual a administração pública brasileira buscava novo modelo de gestão gerencial, em sintonia com diversos outros países, sendo a Nova Zelândia, o referencial, onde o equilíbrio entre receita e despesa foi tomado como paradigma primordial para a definição de políticas públicas, assim como o controle com os gastos de pessoal, além da transparência dos atos de gestão para o tempestivo controle social. Neste trabalho são colocadas duas sugestões de ações, para aperfeiçoamento da LRF, as quais são: 1-) Criação em todas as prefeituras de uma Unidade de Central de Controle Interno, que comandaria os Setores de Controles Internos-SCI, dentro de cada Secretaria. Além da obrigatoriedade para cada que Prefeitura tenha um corpo de Especialista em Políticas Públicas e gestão Governamental - EPPGG, com bases no artigo 37 da Constituição de 1988, onde afirma que só é permitido concursados e capacitados por instituições de notório saber em administração pública, para se alcançar a excelência na execução dos pertinentes e obrigatórios controles internos definidos no arcabouço 2-) reformulação da legislação para incluir regras na forma e na quantidade máxima para a contratação de cargos comissionados, temporários e terceirizados. Essas modificações

<sup>1</sup> XX - CONGRESSO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE

podem favorecer a melhoria dos controles a serem executados por especialistas, bem como a redução da maior despesa nas contas públicas, despesas com pessoal, que pode significar maior eficiência e efetividade do gasto público, favorecendo a melhoria das políticas públicas em saúde, educação, habitação e transporte aos cidadãos. Nas considerações finais concluímos que A LRF manda controlar o que já existe, porém não determina a formação de uma tropa de elite de gestores públicos para gerir com mais profissionalismo a execução orçamentária, dando o máximo de transparência à sociedade, a fim que o Brasil alcance o desejado progresso tão sonhado.

**KEYWORDS**: Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, novo modelo de gestão, Controle Interno, cargos comissionados.

### 1 I INTRODUÇÃO

Esse trabalho propõe uma reflexão sobre o desempenho fiscal e social dos entes subnacionais, os quais nos últimos dezesseis anos estiveram sob o regramento da Lei 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. A LRF surgiu no momento da história da administração pública brasileira em que as autoridades buscavam um novo modelo de gestão, onde o equilíbrio entre receita e despesa fosse primordial para a definição de políticas públicas assim como o controle com os gastos de pessoal, além da transparência dos atos de gestão para o tempestivo controle social.

Tanto a União, os Estados, quanto o Distrito Federal e os Municípios tiveram que se adaptar às restrições, imposições e limitações que a lei impunha, não só na elaboração das metas e objetivos das peças orçamentária de acordo com as Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO, bem como na execução da Lei Orçamentária Anual – LOA, como também na execução e no acompanhamento periódico e envio às esferas superiores, de relatórios sobre a gestão fiscal e orçamentária, resumindo seus respectivos desempenhos. Dessa forma, constatamos um avanço na administração pública brasileira e em sintonia com contexto mundial, quando diversos países nos diversos continentes também implementaram suas leis de controle fiscal com controle social.

Entretanto, não basta apenas atingir o controle fiscal na gestão, e sim também, aperfeiçoar o desempenho social da lei. Muito se pode fazer para que aconteça uma evolução do modelo proposto pela LRF.

Nesse trabalho são colocadas duas sugestões de ação para o efetivo aperfeiçoamento da Lei e consequentemente da gestão pública, as quais são:

- 1) criação da obrigatoriedade legal para que cada ente federativo tenha um corpo de gestores públicos especialistas, concursados e capacitados por instituições de notório saber em administração pública, para se alcançar a excelência na execução dos pertinentes e obrigatórios controles internos definidos no arcabouço jurídicos, envolvendo todos os entes federativos;
  - 2) uma completa reformulação da legislação para incluir modificações na forma

e na quantidade de percentual máxima na contratação de cargos comissionados sem vínculo, cargos terceirizados e efetivos, cuja modificação contemplaria maior legitimidade às administrações e que hoje esses temas são lacunas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 2 I DEZESSEIS ANOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, sancionada em 04 de maio de 2000, completa dezesseis anos e cumpriu com eficácia seu papel na reestruturação e qualificação da administração pública, no momento histórico da reforma de estado e na implementação do modelo gerencial na administração pública à época do governo Fernando Henrique Cardoso.

A LRF, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece regras de contabilidade e orçamentos públicos em sintonia com a administração e controle fiscal, com amparo no Capítulo II, do Título VI, da Constituição Federal de 1988.

Responsabilidade na gestão fiscal significa o desempenho na arrecadação e na execução da despesa. O fundamento da Lei de Responsabilidade Fiscal está nos artigos 163 a 169 da Constituição Federal, mas especificamente no artigo 165, § 9°, os quais expressam a intenção do legislador de promover uma administração financeira eficiente, atendendo ao critério de maior controle da sociedade sobre o Estado. Com esses objetivos, foi assinada a Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabeleceu regras de controle fiscal a fim de conter os déficits públicos e o endividamento das unidades da federação.

Entretanto, esse novo ordenamento jurídico não contemplou metodologias de inserção, controle, suporte e avaliação à projetos sociais. Entre os pesquisadores do assunto, encontramos ainda autores que criticam a LRF, alicerçados no pressuposto de que a mesma representa agressão ao princípio do pacto federativo, interferindo na autonomia de Estados e Municípios.

Mesmo com essas divergência conceituais, tornou-se evidente, então, a necessidade e urgência de se implementar restrições orçamentárias mais rígidas a fim de estabelecer a harmonia e o equilíbrio fiscal dos entes públicos subnacionais e conter o endividamento dos governos nas suas respectivas esferas.

# 2 I VISÃO DO FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL SOBRE A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

O Fundo Monetário Internacional, formulou os Princípios Gerais de Transparência Fiscal, onde definiu como manter o público informado sobre a estrutura e as funções do governo, das intenções da política fiscal, das contas do setor público e as projeções fiscais.

Chama a atenção os princípios que o FMI estabeleceu, chamando-os o Código de Boas Práticas para a Transparência Fiscal, segundo Veloso, Londero, Teixeira, os quais são:

- a. Definição clara de funções e responsabilidade.
- b. Acesso público à informação.
- c. Abertura na preparação, execução e prestação de contas do orçamento.
- d. Regras para concessão de garantias e obtenção de operações de crédito.

Os autores do artigo: "Análises Empíricas Acerca da Lei de Responsabilidade Fiscal nos Municípios do Rio Grande do Sul, Gilberto de Oliveira Veloso", Daiane Londero, Anderson Mutter Teixeira, (2006), dizem que:

(...) Transparência fiscal contribuiu para a causa da boa governança. O debate público sobre a concepção e sobre os resultados da política fiscal ampliaria o controle sobre os governos, principalmente no que tange à execução dessa política. Logo, haveria um aumento da credibilidade e da compreensão das políticas e alternativas macroeconômicas por parte da sociedade em geral. Cresceria a responsabilidade dos governos, aumentando o risco associado à manutenção de políticas insustentáveis. Presume-se que, enquanto uma política fiscal transparente traria um aumento da credibilidade, outra pouco transparente, poderia ser desestabilizador.

Portanto, ao interpretartexto acima é possível afirmar que a Lei de Responsabilidade Fiscal brasileira teve como âncoras, o controle social e a transparência fiscal. Como resultado desse paradigma, podemos identificar que nesse período de 16 anos da LRF, ações práticas foram materializadas em controles lançados tanto pelo próprio governo federal, com o acompanhamento eletrônico de obras públicas (Obrasnet), quanto pela sociedade civil ampliado pelos Portais da Transparência criados por Organizações Não Governamentais –ONGs. Podemos também verificar outros sites de controle social da execução orçamentária mantidos por governos estaduais e prefeituras, com interação governo-cidadão e divulgação dos programas governamentais, dentre outras funções.

A LRF decretada pelo Congresso Nacional, também estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no capítulo II e do título VI da Constituição e acordo com o seu artigo 1°, § 1°, o qual é abaixo descrito:

(...) A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receitas, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A lógica de funcionamento da Lei de Responsabilidade Fiscal é baseada nesse contexto internacional de necessidades de ajustes na forma de gerir os estado pósmoderno, cujo eixo central é a efetiva transparência da elaboração e condução, bem

como a racionalidade tempestiva da contabilidade política, obedecendo à limites de despesas e um estrito plano de metas na projeção das despesas e na realização da receita.

Nesse sentido, entendemos que a eficiência na gestão pública se deve a um conjunto de fatores conjunturais no campo político, econômico, social, jurisdicional, e não apenas à excelência da administração pública, amparada pelo arcabouço constitucional e regulatório fiscal no âmbito local e internacional.

ALRF tornou-se o ordenamento fundamental para administração pública, definido limites aos gestores e tornou-se uma peça rigorosa, abrangente e universal. Rigorosa porque limita e direciona o gasto em torno da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, determinando alçadas, limites, percentuais, premissas e exigências na execução orçamentária e nos controles formais, via relatórios de acompanhamentos de execução fiscal (Relatório de Resumo da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal). Abrangente, pois está presente em todas as esferas: na União, nos estados e nos municípios. E universal, pois contempla a escrituração de todas as despesas e receitas prevista em orçamento, segundo a Lei 4.329/64.

A seguir apresentamos o Quadro-I, que transcreve a preocupação realista dos principais eixos direcionadores da LRF, deixando claro, as exigências da racionalidade contábil em busca da eficiência e eficácia na consecução para o "sucesso" da administração pública:

- 1. A fixação de prioridades e metas da administração, orientação para a elaboração da Lei orçamentária anual, disposição sobre alterações na legislação tributária, estabelecimento da política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, como descrito na Constituição Federal de 1988, no art. 165, §2º e na LRF art.4º, caput.
- 2. Autorização para concessão de quaisquer vantagens ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, exceto as empresas públicas, e as sociedades de economia mista, que não dependam do dinheiro público para sua manutenção, como reza na Constituição Federal no art. 169, parágrafo único, Inciso II.
- 3. Equilíbrio entre receitas e despesas, conforme a LRF art.4°, inciso I-a.
- 4. Critérios e forma de limitação de empenho das despesas, a serem aplicados quando as metas de resultado primário não forem atingidas, seja pela não realização das receitas projetadas no orçamento no montante superiores às despesas, e quando a dívida consolidada de determinado ente exceder seu respectivo limite, assim considerado na LRF, art. 4°, Inciso I-b e no art.9°, caput e art.31,§1°.
- 5. Controle de custos e avaliação de resultados dos programas dos custeados com recursos públicos, com na LRF art.4º, Inciso I-e.
- 6. Condições para transferências voluntárias de recursos a entidades públicas e privadas e a pessoas físicas LRF art.5°, Inciso III.

- 7. Forma de utilização e montante da reserva de contingência para cobertura de passivos contingentes e outros riscos e eventuais imprevisões fiscais, dessa forma descrito na LRF art5°, Inciso III.
- 8. Previsão de índice de preços cuja variação servirá de limite para a atualização monetária do principal da dívida mobiliária, na LRF art.5°, §3°.
- Condições para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. Vide LRF art.14.
- 10. Definição do que se considera despesa irrelevante, para fins do art.16, § 3°.
- 11. Fixação de limites para despesas com pessoal dos Poderes, em relação à Receita Corrente Líquida, observadas às demais normas dos artigos 19 e 20, §5°. Nesses artigos, os limites de despesas com pessoal tem o seguinte escalonamento: a) para a união 50%; b) para o estado e município 60% da Receita Corrente Líquida.
- 12. Condições excepcionais para a contratação de horas extras, quando a despesa com pessoal exceder 95% de seu limite, de acordo com art. 22, parágrafo único.
- 13. Requisitos para a inclusão de novos projetos nas leis orçamentárias ou em créditos adicionais, depois de atendidos e em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público., como na LRF art.45, caput.
- 14. Autorização para que os municípios contribuam para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, como descrito na LRF art.62, Inciso I.
- 15. Definição do que se considera despesa irrelevante, para fins do art.16, § 3.

Quadro-I Síntese das Exigências Contábeis e Financeiras da

Lei de Responsabilidade Fiscal

Fonte: "Lei de Responsabilidade Fiscal", Figueredo e Nóbrega, (2002).

### 3 I APRIMORAMENTOS SUGERIDOS PARA A LRF APÓS 16 ANOS NA ARENA SOCIAL.

### 3.1 Exigência de demonstração do Valor Social Adicionado

O termo Valor Social Adicionado é conceito da contabilidade geral, o qual na apuração dos resultados de uma organização é apurado se, de fato, determinada instituição tem contribuído com a melhoria da qualidade de vida da sociedade no campo social e ambiental. Apesar da geração de lucro para as empresas privadas continuar como o principal fator à sua existência, o efetivo protagonismo social das organizações são fundamentais nesse mundo interconectado por redes sociais na internet em tempos de globalização de mercados. Para as organizações públicas, estados subnacionais e nacionais, esse é um fator ainda mais relevante, pois a efetividade da gestão pública é medida pela melhoria da qualidade dos sistemas, dentre outros, da educação, saúde habitação, voltados aos cidadãos.

Para as organizações públicas, o conceito do Valor Adicionado e sua demonstração tem a função de divulgar e identificar o valor da riqueza gerada pela entidade, e como

essa riqueza foi distribuída entre os diversos setores que contribuíram, direta ou indiretamente, para a sua geração.

Segundo Márcia Martins M de Luca, no portal do Yahoo, no link https://br.answers. yahoo.com/question/index?qid=20060626085846AAQIHet, define Valor Adicionado como sendo: "... a remuneração dos esforços desenvolvidos para a criação da riqueza da empresa. Tais "esforços" são, em geral, os empregados que fornecem a mão-deobra, os investidores que fornecem o capital, os financiadores que emprestam os recursos e o governo que fornece a lei e a ordem, infraestrutura sócioeconômica e os serviços de apoio".

Empresas tais como, o BNB, FEBRABAN espontaneamente têm demonstrado interesse ou desenvolvido trabalhos no sentido de levar aos usuários uma informação de melhor qualidade, através do aperfeiçoamento dos seus relatórios ou de informações mais completas sobre o retorno dos seus serviços para a melhoria da qualidade de vida da sociedade.

Todavia, a maioria das ideias de mudanças na arena mundial, que presentes na contemporaneidade desses 16 anos da LRF, focaram a eficiência do gasto público, e desenvolveu-se dentro de um contexto social de países desenvolvidos, numa realidade social distinta da brasileira, forçando às adaptações compulsórias dos modelos de fora. Na verdade, a LRF enquadrou o gasto, balizando a administração pública, apenas no sentido estritamente contábil, e ainda precisa melhorar, adaptar ou incluir as questões sociais como premissa de elaboração e como princípio para sua verdadeira e legítima efetividade, contribuindo assim diretamente com a qualidade de vida do cidadão.

Contextualizando localmente no momento presente, a LRF que completa 16 anos foi motivo de intensos debates nos círculos acadêmicos e empresarial e jornalístico nos últimos anos com o advento da crise baseada nos escândalos de corrupção descobertos no segundo mandato do Governo Dilma Roussef.

A LRF teve aprovada na CCJ – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, duas modificações, cujo texto da jornalista Valéria Castanho da Agência Senado, foi publicado em 08 de abril de 2010 com o seguinte conteúdo:

(...) Mudanças na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) foram aprovadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) nesta quarta-feira (7), com o objetivo de estimular investimentos em infra-estrutura e modernizar administrações públicas. As modificações propostas no projeto (PLS 243/09) alteram dois dispositivos da Lei. A primeira alteração visa ampliar a capacidade de a empresa estatal que não dependa do Tesouro prestar garantia às suas subsidiárias e as empresas controladas por esta estatal.

Diante dessas análises e fatores até então descritos, cabe reflexão visando dar ainda mais eficiência, eficácia e efetividade à Lei 101/2000.

Portanto, relacionamos três reflexões fora do universo contábil, as quais podem ser consideradas premissas tácitas na essência da LRF, mas que atualmente não se vê priorização a tais ações, pois a verdadeira missão da LRF é servir de suporte da gestão pública para melhorar a qualidade de vida da sociedade em todos os sentidos

e não apenas os resultados contábeis.

Logo, os itens abordados a seguir são idéias incrementais para fortalecer metodologias no alcance dessa missão para os próximos 16 anos.

### 3.2 Especialistas em gestão pública pertencentes ao quadro efetivo

A LRF por ser uma lei de operacionalidade e monitoramentos diários, com pouquíssima amplitude para atos administrativos discricionários, cria necessidade aos governos na esfera federal, estadual e municipal, da existência de corpo de servidores, pertencentes ao quadro efetivo, especialistas em gestão pública, para que se possa cumprir fielmente todo seu regramento.

A execução, o cumprimento de prazos e dos limites de gastos, bem com os demais controles das projeções e dos resultados realizados, devem ser estritamente monitorados por tais profissionais, cujo ingresso à função pública tenha sido feita pelo concurso público, tomando por base o artigo 37 da Carta Magna, onde reza os ditames legais da contratação de servidores públicos. A partir daí, deve-se evitar a contratação de pessoal, via o expediente de nomeações de cargos comissionados, bem como através do processo de seleção pública simplificada e da contratação de terceirizados.

Esse contingente de especialistas deve apresentar e serem treinados para aumentar a sua expertise e conhecimento sobre texto da Constituição Federal de 1998, sobre o arcabouço das Leis 4320/64 e a 101/2000 – LRF, além de conhecimentos transversais sobre a Lei 8.666/2000 (Lei das Licitações).

Nesse sentido, vale ressaltar que não há Escolas municipais em Gestão Pública. No âmbito da administração federal existem a ESAF e a ENAP, Escolas que desenvolvem servidores tanto no aspecto técnico quanto comportamental, nos conhecimentos estritos tanto em relação aos conhecimentos sobre gestão pública, quanto organizacional operativa em geral.

No âmbito da esfera estadual e do Distrito Federal, existem as Escolas de Governo, como definido pela Constituição Federal de 1988, no capítulo VII, seção II, art.39 §2°.

Entretanto, os municípios não tem essa estrutura a seu favor, apesar de muitas prefeituras contratarem por convênio, os serviços dessas duas Escolas Federais, ou mesmo participarem das capacitações nas Escolas de Governo estaduais, ou até mesmo contratando dispendiosas empresas de consultorias em gestão pública.

Logo, para os municípios não perderem ainda mais o passo na história e evitarem mesmas tragédias sociais locais nos próximos 16 anos sugere-se:

 Criação de modificação na LRF atual, que obrigue a todos os prefeitos, secretários e gestores do núcleo de poder de cargos efetivos a serem exaustivamente treinados por estas instituições de notório saber na área da gestão pública, e certificar tanto a prefeitura como os estados, e que todos esses entes cumpram com um contingente mínimo e adequado para tocar sua gestão com a qualidade necessária;

- Criação de alguma modificação na LRF atual, que obrigue todo município ter um corpo de servidores efetivos em cargos de especialista em políticas públicas e gestão governamental, bem como um contingente também obrigatório de analista em planejamento e orçamento, assim como existe hoje no quadro da administração direta federal no poder executivo;
- Lei que obrigue a quem trabalhar na gestão fiscal de cada ente federativo, ter sido capacitado e certificado por essas instituições renomadas e de notório saber em administração pública;
- Proibição na contratação de empresas de consultoria às expensas, dos cofres públicos, como também, a contratação de servidores em cargos comissionados sem vínculo ou requisitado para fins da gestão fiscal.

### 3.2.1 Criação ou aprimoramento do Sistema de Controle Interno - SCI

O art.59 da LRF ressalta a importância do controle interno, a prática do controle prévio e concomitante com a intenção de executar a gestão das metas, a avaliação e controle de custos. Portanto, sugere-se a criação do Sistema de Controle Interno – SCI, na administração pública estadual e municipal.

Dentre as atividades do Controle Interno, como já nos referimos, está a avaliação de sua própria atividade. Sabendo-se que suas funções convivem na Administração com todas as demais funções, resulta que se encontra presente em cada desdobramento da organização: na atividade de triagem de ingresso e saída de pessoas, veículos, bens e mercadorias; no acompanhamento das condições de qualidade dos serviços e dos produtos; na feitura de estatísticas e na contabilização física e financeira; nos registros do pessoal, de seus dados cadastrais, situação funcional e remuneração, entre inúmeras outras situações. Importa afirmar, por isso, a necessidade da auto-avaliação do Controle Interno, a fim de preservar seu funcionamento com eficiência. As outras funções do Controle Interno estão basicamente voltadas aos seus objetivos.

São funções básicas do Sistema de Controle Interno:

- Prestar informações permanentes à Administração Superior sobre todas as áreas relacionadas com o controle, sejam contábeis, administrativo, operacional ou jurídico;
- Preservar os interesses da organização contra ilegalidades, erros ou outras irregularidades;
- Velar para a realização das metas pretendidas;
- Recomendar os ajustes necessários com vistas à eficiência operacional.

Para efetivar um SCI, deve-se considerar a rotina dos órgãos e entidades da administração pública, adequando ao porte dos órgãos e entidades, às suas políticas, aos modelos de gestão administrativa e os sistemas de informações existentes. Logo é necessário que legislação infra LRF, que venha a ser melhorada, seja aprovada tendo os seguintes parâmetros de ação:

- Instrumento legal sancionado suas sanções institucionais bem como as pessoais aos gestores, claramente definidas, conhecidas e plicadas quando necessário;
- Órgão e Entidades preparadas e adequadas para delegação de autoridade e responsabilidade;
- Sistema autorizações, limites de alçadas e de registros de atos administrativos executados, declinados, rejeitados, e indeferidos, através de:
  - Manuais de normas e procedimentos;
  - Com estrutura contábil adequada com plano de contas;
  - Fluxos e demonstrações contábeis;
  - Acompanhamento orçamentário;
  - Softwares e sistemas de gestão e informacionais;
  - Contratação de pessoal qualificado com visão sistêmica da gestão pública, comprometidas, motivadas, tecnicamente preparadas;
  - Sistemas de revisão, avaliação e de auditorias permanentes.

Veja a seguir na Figura I, modelo de estruturação organizacional para implantação do Setor de Controle Interno – SCI, em estrutura organizacional de Prefeitura:

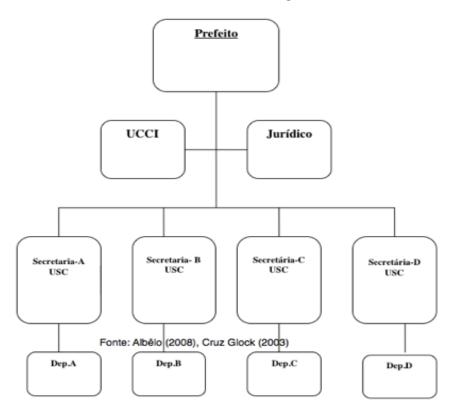


Figura I – Organograma para implantação de SCIs Fonte: Albêlo (2008), Cruz Glock (2003)

O diagrama acima é um modelo sugerido para que a execução orçamentária e a gestão fiscal tenham eficiência, eficácia e efetividade e no alcance dos objetivos de projetos entregues à sociedade, proposto por Albêlo (2008).

Nesse modelo, a prefeitura divide-se nas principais áreas de ação administrativa e social em secretarias, assessorado por uma Unidade Central de Controle Interno (ou uma espécie de SCI central) formada por pessoal especialista em controle interno, e pelo jurídico do município. Ao passo que as secretarias são também subdivididas em departamentos, ambas com seus órgãos de controle interno (Os SCIs subordinados a UCCI central). Nesse modelo, cada departamento do organograma de uma entidade, como prefeitura, tem suas respectivas Unidades Setoriais de Controle Interno - USC, respondendo a um Orgão Central – UCCI.

O percentual maior de irregularidades é com Engenharia e Obras – 26%, seguidos da má gestão com a Educação. Portanto, a implantação de um Sistema de Controle Interno, respaldado pelo Núcleo de Poder, poderá ajudar a administração pública, a tornar-se mais transparente, eficiente, eficaz, efetiva econômica e confiável.

Como diz Albêlo (2008) em seu artigo: "Sistema de Controle Interno na Administração Pública Municipal: um diagnóstico das Prefeituras do Estado de Pernambuco, é possível observar:

(...) munindo o gestor com informações confiáveis para a correta tomada de decisões consoante com os programas de governos estabelecidos nos instrumentos legais de planejamento, igualmente, a ausência desses atributos ou a presença de fragilidades dos controles internos se traduz na má aplicação dos recursos públicos em desperdícios e em corrupção.

Diante do que foi relacionado acima, pode-se ter a plena certeza de que os municipios carecem de ajuda em relação ao seu quadro de servidores qualificados nos níveis necessários para cumprir, exercer e atender as exigências das Leis que rezam sobre a qualidade na gestão pública., como a LRF-101/2000 e Lei do Orçamento-4.320/64.

### 3.3 Controle de cargos comissionados na gestão pública

Como é possível promover mais eficiência, eficácia, efetividade e economicidade, criando soluções de imediato com o gasto relacionado a recursos humanos, já que é um dos itens orçamentários mais impactantes da execução orçamentária? Uma resposta imediata é a elaboração de reengenharia e modificações em todos os entes, no número de cargos comissionados. Cargos comissionados, também "carregam um DNA" de polêmicas, dúvidas e contradições na sua concepção. Para alguns, sem eles, num quantitativo adequado não há como gerar a governabilidade gerencial, voltada aos resultados. Por outro lado, epistemologicamente, há uma certeza: existem ainda muitos "desequilíbrios" na concessão de cargos comissionados em todos os entes da federação. Não há uma regra rígida sendo obedecida, definindo um percentual máximo e mínimo por órgão e setor das entidades e instituições da administração

direta e indireta.

Como afirma Raquel Pellizzoni Cruz no seu artigo: "Carreiras Burocráticas e Meritocracia: o impacto do ingresso de novos servidores na última década sobre a dinâmica do preenchimento dos cargos em comissão no Governo Federal brasileiro, 2009:

### (...) Carreiras e provimento dos cargos em comissão no governo Lula:

Em 16 de novembro de 2005, foi editado o Decreto no 5.497 determinando que 75% dos DAS 1, 2 e 3, e 50% dos DAS 4, deveriam ser ocupados por servidores públicos. De acordo com o comunicado do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sua principal finalidade é profissionalizar o serviço público, "limitando as indicações políticas aos cargos superiores como Secretários Executivos ou Secretários Nacionais dos Ministérios". (MPOG, Boletim Contato, set. 2005).(...) Entretanto, o conceito de 'servidor de carreira' adotado Decreto no 5.497 abrange os inativos, os servidores do Legislativo e do Judiciário e de outras esferas federativas e também aqueles que ingressaram no serviço público antes de 1988 sem passar por concurso público.5 Além disso, a comprovação do percentual de cargos ocupados por servidores seria aferida para a Administração Direta, Autárquica e Fundacional como um todo, e não para cada um de seus órgãos isoladamente."

Como se pode ver, já existe legislação pertinente ao tema dos cargos comissionados, porém sem efetividade do seu devido cumprimento integral por parte de todos os entes federativos.

Porém, esses limites percentuais só se aplicam à esfera federal. Nos Estados e Municípios é urgente a necessidade de emendas nas Leis Orgânicas respectivas para a criação de limites ao número de contratações em cargos comissionados sem vínculo.

Veja na Tabela I, do quantitativo atual de pessoas que ocupam cargos comissionados, como servidores efetivos, ou não em cargos de chefia em 2010.

Nível da	Quantitativo de ocupantes de DAS			
Função	Total	Servidor de Carreira <sup>2</sup>	Sem Vinculo	
DAS-1	7.100	5.369	1.731	
DAS-2	6.021	4.546	1.475	
DAS-3	4.152	2.994	1.158	
DAS-4	3.463	2.447	1.016	
DAS-5	1.062	761	301	
DAS-6	210	137	73	
Total	22.008	16.254	5.754	

Tabela I – Servidores com gratificação por direção e assessoramento superior – DAS.

Fonte: SRH – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG

Como se pode ver, a quantidade de servidores recebendo em cargos comissionados sem vínculo é de 5.754 pessoas, o que representa 26,15% de todos os cargos que percebem DAS, segundo dados do MPOG em <a href="https://www.mpog.gov.br">www.mpog.gov.br</a>. DAS é uma

224

sigla para designar espécie de gratificação concedida a servidores de cargos efetivos (concursados), bem com

Pelo SIAPE – Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos, acessado em 10 março de 2016, ligado ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, verificamos que no seu Boletim Estatístico de Pessoal, edição 236, página 179, sabemos que a média mensal unitária das gratificações DAS é de R\$ 10.547,86. Anualmente o governo tem uma despesa de aproximadamente R\$ 728.308.637,30 com DAS para servidores sem qualquer tipo de vínculo (cargos técnicos ou de interesse político).

Logo, conclui-se que o montante pago anualmente às pessoas que não entraram por concurso no serviço público federal com a gratificação DAS poderia subsidiar a construção de aproximadamente 9.103 moradias absorvida pelo Plano de Aceleração do Crescimento – PAC.

Se há exageros na administração federal, onde o nível de transparência é inúmeras vezes maior que os demais entes federativos, é fato que há falta de regras e mal planejamento orçamentário do dinheiro público nos municípios, onde em muitas ocasiões os prefeitos criam cargos públicos comissionados como moeda de troca eleitoreira.

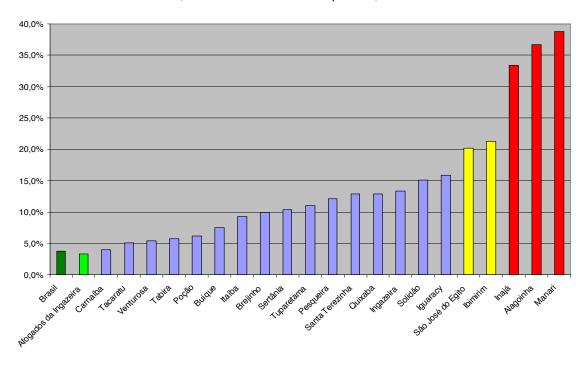
Fazendo uma análise em cima de dados do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, apresentamos o Gráfico I, onde consta estatística das cidades de Inajá, Manari, São José do Egito, e Ibimirim, derivado de trabalho de campo realizado no ano de 2010 na região agreste desse estado, a qual retrata ainda mais o conceito da não existência de parâmetros dentro da LRF – Lei de Responsadilidade Fiscal que possa enquadrar todos os municípios da Federação em uma política única que possa gerar regras, pré-requisitos, limites e controle social para a contratação de cargos comissionados sem concurso público.

Veja também no Gráfico I que compara o percentual de cargos comissionados em relação à quantidade total da folha de servidores na ativa das cidades descritas na página anterior, com outros municípios pernambucanos e com o governo federal, no gráfico denominado de Brasil.

Gráfico I – Percentual de cargos comissionados em alguns municípios de Pernambuco em comparação com Governo Federal.

### % de cargos comissionados

(excluindo-se os contratos temporários)



Fonte: Tribunal de Contas de Estado de Pernambuco, (2009).

A análise é relativa ao quantitativo de cargos comissionados, comparado com o total respectivo de cada município da amostra. A esquerda é descrito o Brasil referente aos cargos comissionados ligados ao poder executivo direto e indireto, em relação ao total da sua folha mensal, para indicar e se fazer uma comparação do desempenho médio de todas as regiões junta, inclusive o nordeste. No lado da extremidade direita do gráfico, concentram-se os municípios de Inajá, Alagoinha e Ibimirim, revelando um elevado índice de cargos temporários. Enquanto no Brasil — poder executivo o percentual é de aproximadamente 5%, a média dos cargos comissionados desses municípios chega até a 40% dos cargos totais dessas prefeituras.

Verifica-se uma completa disfunção no "uso" de cargos comissionados nessas cidades, configurando-se que há intenção e ação clientelista² na "distribuição" dessas cotas de cargos sem vínculos ou terceirizados, interferindo não só na realização da Receita Corrente Líquida³, mas também na gestão organizacional e na qualidade dos serviços oferecidos à sociedade.

Constatamos com os dados acima, fica claro que há um verdadeiro ataque do modelo clientelista, o qual privatiza "a coisa pública" em relação aos cargos comissionados, em todos os entes e em todas as esferas. Somando-se a todo esse problema, está a questão de nepotismo direto, indireto e cruzado.

### **4 I CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal sofreu inspiração de experiência e formulação estrangeiras de países como a Nova Zelândia, a União Européia via Tratado de Maastricht e dos EUA. Mas, como seria de esperar, foi adaptada às nossas peculiaridades, inclusive, para abarcar todas as esferas e níveis de governo. Na América Latina, os pioneiros na aplicação de leis voltadas a gestão fiscal e transparência dos atos administrativos são a Argentina e o Brasil.

No decorrer desses dezesseis anos foi possível identificar diversos problemas de difícil solução como é o caso das demandas cada vez maiores por serviços públicos em contraposição com a escassez de recursos, falta de indicadores sociais e de uma legislação federal para colocar ordem na farra de cargos comissionados e terceirizados, além da necessidade obrigatória de cada ente federativo ter um corpo de e obrigar. Tais problemas têm gerado dificuldades de natureza administrativa, financeira e social, bem como na geração de *superavits* constantes que devem ser demonstrados pela contabilidade.

Se a gestão pública brasileira não consegue desatar os nós críticos do corporativismo patrimonialista e clientelista, então só resta aos protagonistas dentro da arena de negociação, exercer plenamente o Controle Social e fomentar novos arranjos institucionais. È preciso não apenas um arcabouço jurídico que contemple as influências contemporâneas do mundo globalizado ou do modelo de gestão voltados a resultados estritamente fiscais e sim implementar as melhorias na LRF, para que nos próximos dez anos sejam para colocar cada ente federativo no rumo certo do crescimento sustentável socialmente e contabilmente falando.

A LRF manda controlar o que já existe, porém não determina a formação de uma tropa de elite de gestores públicos para gerir com mais profissionalismo a execução orçamentária, dando o máximo de transparência à sociedade, nem tão pouco traz a adoção de regras-padrão para gastar com cargos comissionados. Nesse sentido, apresentamos a seguir maior detalhamento dessas ideias:

- I. Gastos com publicidade e com serviços terceirizados e consultorias; Montante com cargos comissionados sem vínculo algum – (cargo político); Montante do quanto é necessário investir em contração de pessoal via concurso público para e capacitação para o cargo de gestores e especialistas em políticas públicas:
- II. Determinação de legislação obrigando formação de equipe de especialistas e analistas em gestão pública, do quadro próprio através de formação mínima de 360 horas aula em Escolas ou Universidades de reconhecida e notória expertise para: a) executar controle interno; b) para realizar o levantamento anual dos indicadores sociais e seu balizamento com a LRF, c) e para confeccionar o Relatório de Gestão Social, como anexo da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Essas reflexões sobre possíveis melhorias na LRF, se colocadas em ação,

podem transformar um instrumento meramente contábil em verdadeira "arma do bem" para levar o Brasil e todas suas classes sociais, definitivamente, ao "padrão-cidadão de primeiro mundo", e assim conquistarmos a verdadeira ordem e progresso com a justiça social tão sonhada.

### **REFERÊNCIAS**

AGUIAR, Sylvana Maria Brandão. Gestão Pública - práticas e desafios. vol.II Recife:Bagaço, 2009.

AGUIAR, Sylvana Maria Brandão. Gestão Pública - práticas e desafios. vol.III. Recife: Bagaço, 2009.

ALBUQUERQUE, Roberto Cavalcanti. O IDS – Índice de Desenvolvimento Social, 1970-2007: Uma Ferramenta de Análise da Evolução Social do Brasil, suas Regiões e Estados. XX Fórum Nacional BRASIL - "Um Novo Mundo nos Trópicos", 30 de maio de 2008.

AMAZONAS. Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD. Lei de responsabilidade fiscal; manual de orientação. Manaus: 2001.

BRASIL, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Recursos Humanos. **Boletim Estatístico de Pessoal**. Brasília: MPOG, 1996-2008. Disponível em: <www.planejamento. gov.br>. Acesso em: 22 abr. 2008.

BRASIL, **Decreto-lei n°201 de 27 de fevereiro de 1967**, art.4°, inciso VIII. Dispõe sobre responsabilidades de prefeitos e vereadores.

BRASIL, **Lei 10.028 de 19 de outubro de 2000.** Dispõe sobre investigação e improbidade administrativa e finanças públicas.

BRASIL, **Lei 101 de 04 de maio de 2000**. Dispõe sobre a regras de gestão fiscal, sobre limitações dos gastos, equilíbrio orçamentário e financeiro dando mais transparência e responsabilidade na administração pública.

CARVALHO, Deusvaldo. **Orçamento e contabilidade Pública:** teoria e prática e mais de 500 exercícios. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

CASTANHO, Valéria. Mudanças na Lei de Responsabilidade Fiscal. Disponível em: <a href="www.senado.gov.br/agencia/default.aspx?mob=0">www.senado.gov.br/agencia/default.aspx?mob=0</a>>. Acesso em: 08 abr. 2010.

CRUZ, Rachel Pellizzoni. **Carreiras burocráticas e meritocracia:** o impacto do ingresso de novos servidores na última década sobre a dinâmica do preenchimento dos cargos em comissão no governo federal brasileiro. Il Congresso CONSAD de Gestão Pública. Brasília, 2009.

DEMOCRACIA & POLÍTICA. Farsa Tucana sobre aparelhamento do estado. Disponível em <a href="http://www.democraciapolitica.blog.com">http://www.democraciapolitica.blog.com</a>. Acesso em: 20 abr. 2010.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Clientelista é termo usado para definir beneces e vantagens que grupos políticos no poder costumam dar a diversas pessoas com interesse pessoal, econômico e eleitoral.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Receita Corrente Líquida é termo da contabilidade pública utilizado dentro da Lei de Responsabilidade Fiscal, que significa o saldo do dinheiro disponível pela administração pública levando em conta receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, serviços, transferências correntes e outras receitas, deduzidas transferências constitucionais, contribuições à seguridade social, e outras contribuições conforme artigo 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

FIGUERÊDO, Carlo Maurício, NÓBREGA, Marcos. Lei de Responsabilidade Fiscal: teoria, jurisprudência e 130 questões. Rio de Janeiro: Impetus, 2002.

MASSA, Gustavo. MOURA, Mario Cabral. **Pesquisa sobre vínculos contratuais nos municípios da região de atuação do IRAR.** slides ppt, Tribunal de Contas de Pernambuco. Recife: 2010.

NASCIMENTO, Edson Ronaldo. Administração pública no Brasil: política fiscal nos estados após a Lei de Responsabilidade Fiscal. Dissertação (Mestrado em administração). Universidade Federal de Brasília, 2008. IGESTÃO Pública – Painel

NASSIF, Luiz. **Brasil precisa de funcionário público**. Disponível em: <a href="http://www.estadao.com.br/">http://www.estadao.com.br/</a> estadaodehoje/20100220/not\_imp513694,0.php.> Acesso em: 25 fev. 2010.

NASSIF, Luiz.. **Comissionados e Terceirizados.** Disponível em: <a href="http://www.estadao.com.br/">http://www.estadao.com.br/</a> estadaodehoje/20100220/not\_imp513694,0.php.> Acesso em: 20 fev. 2010.

PETRUCCI, v. I, Santos, M. H. de C.; BRITO, M. (Coords.). **Escolas de governo e profissionalização do funcionalismo**. Brasília: ENAP, 1995.

Resultados do Indice de Desenvolvimento Social: a mensuração da inclusão social no Ceará. Disponível em:<a href="http://www.ceara.gov.br">http://www.ceara.gov.br</a>. Acesso em: 01 mai. 2010.

SEVERINO, Antonio Joaquim. Metodologia do Trabalho Científico. São Paulo: Cortez, 2000.

VELOSO, Gilberto de Oliveira, LONDERO, Daiane, TEIXEIRA, Anderson Mutter. **Análises empíricas acerca da Lei de Responsabilidade Fiscal nos municípios do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <a href="http://www.fee.tche.br/3eeg/Artigos/m20t04.pdf">http://www.fee.tche.br/3eeg/Artigos/m20t04.pdf</a>>. Acesso em: 19 abr 2010.

Agência Brasileira do ISBN ISBN 978-85-85107-10-9

